
LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

ILMO(A). SR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Concorrência Eletrônica – Edital n. 0046/2026

Processo n. 202600005003389 - Contratação n. 118384

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A (LCM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, n. 150, 2º andar, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, vem, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei n. 14.133/2021 e no subitem 9.4.1 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela RS Engenharia LTDA em face da decisão que, acertadamente, classificou e habilitou a Recorrida no certame.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento maior desconto e modo de disputa aberto e fechado, regulada pelo Edital n. 0046/2026, cujo objeto é a *“execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do Estado de Goiás”*.
2. Após analisar o Edital, o objeto licitado e os requisitos de habilitação, a LCM, considerando sua ampla experiência adquirida em contratos similares, diversos deles celebrados com a própria GOINFRA, decidiu participar do certame.
3. Para tanto, reuniu toda a documentação necessária e suficiente à comprovação dos requisitos editalícios, bem como elaborou Proposta de Preços com desconto competitivo em relação ao Orçamento Referencial.
4. Aberta a Sessão Pública, a LCM figurou como segunda licitante mais bem colocada no Lote 01, no entanto, após a desclassificação da CIAN Construtora, foi convocada para apresentar a sua Proposta de Preços detalhada e ajustada ao último lance ofertado.
5. **E, após a realização de diligência, a GOINFRA acertadamente concluiu que a LCM atendeu todos os requisitos editalícios, declarando-a vencedora do Lote 01 da Concorrência.**
6. Não obstante, em evidente inconformismo com o resultado do certame, a RS Engenharia LTDA apresentou Recurso Administrativo, alegando que teria havido quebra da isonomia em razão de as diligências terem sido publicadas.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

7. Sob a ótica completamente descabida da Recorrente, foram realizadas diligências para as primeiras colocadas dos diversos lotes do presente certame e, como a GOINFRA deu a devida publicidade às diligências, *“os concorrentes posicionados em ordem inferior passaram a dispor, antecipadamente, de um verdadeiro roteiro dos critérios de aceitação e de recusa da banca técnica, conhecendo, de antemão, o que a Administração considera admissível e o que reputa inadmissível.”*

8. Para a Recorrente, *“a licitante que veio a lograr habilitação no Lote 01 (LCM) ingressou nas rodadas subsequentes já de posse do inteiro roteiro dos critérios de aceitação e de recusa da banca técnica, franqueado pela publicidade conferida às diligências e respostas das demais licitantes”*.

9. Em razão dessa alegada “assimetria informacional”, a Recorrente alega que teria havido quebra da isonomia, pugnando pela *“anulação da fase de julgamento e habilitação do Lote 01”* e o *“refazimento da fase a partir da diligência, em condições que resta-beleçam a igualdade entre os disputantes.”*

10. **Contudo, com todo respeito, os fundamentos alegados pela Recorrente são completamente descabidos e incompatíveis com a realidade do certame e dos princípios que regem as contratações públicas do País!**

11. Afinal, **não há nenhuma dúvida quanto à necessidade de concessão da devida publicidade aos atos administrativos, em especial os relativos à processos licitatórios, tratando-se de princípio constitucional de observância obrigatória pelos entes públicos!**

12. Além disso, todos os critérios de aceitação da proposta foram expressamente previstos no Edital e em seus Anexos, em especial o Anexo 5, sendo certo que **os critérios adotados nas diligências representaram tão somente a aplicação das disposições editalícias ao caso concreto, não havendo que se cogitar qualquer “assimetria informacional”!**

13. **Em verdade, pela análise do Recurso, o que se verifica é o mero inconformismo da Recorrente com o resultado do certame, já que não há nenhum respaldo técnico ou jurídico em suas alegações!**

14. Diante disso, faz-se premente que seja negado provimento ao Recurso interposto pela RS Engenharia, com a manutenção da decisão que classificou e habilitou a LCM na disputa.

15. É o que se passa a demonstrar.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

II. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – DA INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

16. Antes de evidenciar o manifesta improcedência das alegações da Recorrente, é importante que fique claro que a RS não trouxe, em nenhum momento, qualquer questionamento acerca da documentação de habilitação ou da proposta da LCM, de tal forma que a licitante reconhece, ainda que indiretamente, que a LCM observou todos os requisitos Editalícios!

17. Na realidade, pela simples análise do Recurso, fica claro que a empresa está simplesmente inconformada por não ter sido declarada vencedora do certame!

18. Afinal, as alegações recursais são tão descabidas e incompatíveis com a realidade de todos os certames públicos do País que a impressão que se tem é que a Recorrente busca apenas tumultuar o processo licitatório, em razão de sua frustração por não ter sido declarada vencedora!

19. Explica-se: apesar de a Recorrente discorrer longamente sobre as supostas irregularidades da licitação, o argumento principal é de que a GOINFRA, ao dar a devida publicidade às diligências realizadas com as primeiras colocadas dos diversos lotes, teria quebrado a isonomia entre os licitantes, pois, com a desclassificação da 1ª colocada e com o chamamento dos demais licitantes, as empresas convocadas teriam ciência prévia dos “critérios de aceitação e de recusa da banca técnica, conhecendo, de antemão, o que a Administração considera admissível e o que reputa inadmissível.”

20. No presente caso, a primeira colocada CIAN “foi diligenciada na rodada inaugural, teve o teor de sua diligência e de suas respostas exposto no sistema e foi, na sequência, desclassificada” e, como a LCM foi convocada após a desclassificação da CIAN, “tinha diante de si, pela publicidade das diligências alheias, o roteiro decisório da banca técnica (o que seria aceito, o que seria recusado e em que patamar de desconto residia, na prática, a fronteira entre a classificação e a desclassificação).”

21. Primeiramente, é importante que registrar que a publicidade é um princípio que norteia os atos administrativos e, consequentemente, as contratações públicas no País, sendo que sua inobservância conduz à nulidade do próprio certame!

22. Isso porque, como é de notório conhecimento, o princípio da publicidade se encontra expressamente previsto na CR/88 (art. 5º, XXXIII¹) e na Lei 14133/2021 (art. 5º²)

¹ CR/88

Art. 5º, inc. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

² Lei n. 14.133/2021

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

e visa garantir que a população tenha amplo conhecimento das ações e decisões do Poder Público.

23. **Nesse sentido, a Lei de Acesso à Informação n. 12527/2011 prevê que a publicidade é o preceito geral e que o sigilo é a exceção (art. 3º, I), sendo que a Administração está autorizada a restringir o acesso a informações apenas em determinadas hipóteses, como risco à segurança da sociedade ou do Estado, informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, dentre outras, o que definitivamente não é o presente caso.**

24. **Ademais, tanto a Lei n. 14133/2021 (art. 13º), quanto a LAI (art. 7º) são claras ao assegurar o direito de se obter informações relativas à utilização de recursos públicos, licitações e contratos, reforçando ainda mais a necessidade de publicidade dos atos licitatórios!**

Lei n. 14133/2021

Art. 13. **Os atos praticados no processo licitatório são públicos**, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

VI - informação pertinente à **administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos**; e

25. A observância ao princípio da publicidade é tão importante dentro do Estado Democrático de Direito que a Lei de Acesso à Informação prevê a respectiva penalização do gestor que se recuse a *“fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”* (Art. 32, I da Lei n. 12527/2011).

26. E sequer poderia ser diferente! Afinal, *“a publicidade é uma exigência do regime democrático, constituindo-se em um mecanismo de fiscalização por parte da sociedade. Se as decisões são tomadas pela vontade do povo, nada mais justo que o povo que as legitima possa fiscalizar o modo como elas estão sendo implementadas”*.³

27. **Aplicando-se esse entendimento ao presente caso, é certo que a ausência da devida publicidade aos atos administrativos comprometeria diretamente a fis-**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

³ AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional, 7.ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 405.) (AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional, 7.ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 405.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

calização e verificação da legalidade dos atos administrativos pelos demais licitantes, o que culminaria com a completa nulidade do processo licitatório.

28. Afinal, sem a devida publicidade, como os licitantes saberiam se as diligências estavam sendo realizadas em conformidade com as disposições editalícias? Como os licitantes poderiam verificar se a proposta aceita pela Administração teria observado os ditames editalícios?

29. Ora, é somente por meio da devida publicidade dos atos administrativos que se garante a isonomia e a legalidade do processo licitatório, sendo absolutamente descabidas as alegações recursais.

30. **Inclusive, com todo respeito, causa surpresa à Recorrida que tenha sido realizado um questionamento de algo tão basilar em certames públicos, já que a concessão da devida publicidade às diligências e decisões administrativas é regra nos processos licitatórios do País!**

31. **Nesse sentido, o que se verifica é que o Recurso representa o mero inconformismo da Recorrente com o resultado do certame, tendo a empresa se valido de argumentos completamente desprovidos de respaldo técnico e jurídico em uma tentativa de reforma da decisão sem demonstração de vício concreto!**

32. Tal impressão fica ainda mais evidente considerando a alegação completamente descabida da Recorrente de que a LCM e as demais empresas que não figuraram em primeiro lugar nos demais lotes teriam tido acesso a informações que as primeiras colocadas não teriam tido e que, em razão disso, teria havido quebra da isonomia!

33. Afinal, **TODOS os licitantes tiveram conhecimento prévio do “que seria aceito e o que seria recusado”, já que a GOINFRA disponibilizou, junto com o Edital, o Anexo 5 que previu todos os critérios para avaliação da exequibilidade das propostas!!!**

34. **Ou seja, todas as licitantes de todos os lotes do presente certame sempre souberam o que seria admitido e o que não seria permitido para fins de aceitabilidade dos preços ofertados!**

35. No presente caso, a Comissão realizou diligência perante a CIAN por ter identificado que sua proposta havia deixado de atender a diversos critérios estabelecidos no Anexo 5 do Edital, especialmente no que diz respeito ao **(i) deságio superior a 25% no custo horário de equipamentos;** (ii) ausência de documentos que comprovassem posse, propriedade e especificações técnicas dos equipamentos; (iii) ausência de cotações de mercado e inconsistência de informações nas cotações apresentadas.

36. Apesar de a empresa ter apresentado esclarecimentos, **a verdade é que a CIAN manteve os descontos superiores a 25% no custo horário de alguns equipamen-**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

tos, o que infringia expressamente o art. 24 do Anexo 5 do Edital e o que ensejou, corretamente, sua desclassificação no certame:

➔ **Parecer Técnico Contrato De Conserva GOINFRA**

A partir da verificação técnica realizada, constatou-se que os valores finais apresentados para os custos horários improdutivos dos equipamentos integrantes das Curvas A e B excedem o limite de 25% estabelecido no Anexo 5, configurando desconformidade com o referido instrumento e podendo conduzir a proposta à presunção de inexequibilidade.

Dessa forma, evidenciam-se a seguir os valores obtidos no recálculo feito por esta equipe técnica, nos itens das Curvas A e B:

CURVA ABC - EQUIPAMENTOS	Código Auxiliar	Descrição do Equipamento	VI. Produtivo EMPRESA (recalcado)	VI. Improdutivo EMPRESA (recalcado)	DESÁGIO PROD. (%)	DESÁGIO IMPROD. (%)
A	30037	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	R\$ 221,35	R\$ 34,52	25,00%	56,89%
B	30040	CAMINHÃO TANQUE 10.000L	R\$ 251,99	R\$ 33,94	24,49%	58,29%
B	30021	CAMINHÃO TANQUE DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	R\$ 212,35	R\$ 35,74	25,00%	55,57%
B	30011	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - 320DL OU EQUIVALENTE	R\$ 217,95	R\$ 78,95	25,00%	43,09%
B	30046	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	R\$ 219,17	R\$ 70,41	25,00%	45,87%
B	30009	ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE	R\$ 177,62	R\$ 63,17	25,00%	42,46%
B	30006	TRATOR DE PNEUS COM ROÇADEIRA	R\$ 123,08	R\$ 34,47	25,00%	44,57%

➔ **Art. 24 do Anexo 5 do Edital**

Artigo 24 – É vedada a apresentação, para qualquer equipamento integrante dos itens das Curvas A e B, de custo horário produtivo ou improdutivo com desconto superior a 25% em relação ao custo horário correspondente previsto no orçamento referencial.

37. Ou seja, com a realização da diligência perante a CIAN, a LCM não teve acesso prévio ao “roteiro decisório da banca técnica”! O que se verificou foi simplesmente a aplicação das previsões editalícias ao caso concreto, sendo completamente descabida a alegação de quebra da isonomia!

38. No Recurso, a Recorrente ainda chegou a suscitar que a habilitação da LCM “com desconto de 33,50% (trinta e três vírgula cinquenta por cento), inferior em menos de 2 (dois) pontos percentuais àquele reputado, na origem, inexequível e superior ao galtilho de 25% (vinte e cinco por cento) do Artigo 3º do Anexo 5, deu-se, portanto, em estágio informacional radicalmente diverso daquele em que disputaram as licitantes da rodada inaugural; nisso reside, em concreto, a quebra da paridade de armas que macula a fase ora recorrida.”

39. Contudo, com todo respeito, tal ilação é completamente incompatível com a realidade dos fatos! Afinal, não houve qualquer quebra de paridade de armas, ten-

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

do havido simplesmente a apresentação de uma proposta que atendeu os requisitos do Edital!

40. Veja: a desclassificação de uma empresa não torna automaticamente inexequível a proposta de outra com desconto próximo, pois cada proposta deve ser examinada conforme seus próprios custos, documentos e justificativas.

41. E, no que tange à proposta da LCM, essa observou integralmente as previsões contidas no Edital e no Anexo 5, razão pela qual foi devidamente aceita, sendo absolutamente irreal as alegações recursais!!!

42. **Justamente por isso é que não há, no Recurso, qualquer apontamento direto relativo à LCM ou aos documentos e proposta apresentadas, os quais são, de forma incontroversa, regulares! Não há também qualquer indicação de informação que não teria sido disponibilizado a todos os licitantes e que, após ser publicada, teria favorecido a LCM!**

43. **E sequer poderia haver, já que, como demonstrado, os critérios para aceitabilidade da proposta sempre foram de pleno conhecimento de todas as licitantes, tendo em vista sua prévia divulgação por meio do Anexo 5 do Edital, e que a LCM simplesmente apresentou sua proposta em conformidade com as exigências do Edital!**

44. Com isso, a impressão que se tem é que a Recorrente está inconformada com a licitação, em especial considerando sua desclassificação no Lote 09, questão, inclusive, mencionada pela própria empresa em seu Recurso:

42. As empresas submetidas à diligência inaugural [entre elas a então primeira colocada deste Lote 01 (CIAN CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) e a própria recorrente (diligenciada quanto ao Lote 09)] enfrentaram a análise técnica às cegas, sem qualquer parâmetro prévio sobre a interpretação que a banca conferiria a cada exigência do Anexo 5.

45. **Como se vê, a RS, inconformada com sua desclassificação no Lote 09, está tentando tumultuar o Lote 01, com argumentos que não demonstram vício concreto e não possuem qualquer respaldo técnico, muito menos jurídico!**

46. Na realidade, referido tumulto ocorreu também em outros lotes, já que a Recorrente apresentou Recursos parecidos, por exemplo, nos Lotes 05, 06, 09, 15 e 19, tendo alegado, em todos eles, que a publicação das diligências teria infringido a isonomia do certame.

47. **Entretanto, como já foi acertadamente reconhecido pela própria GOINFRA nas Decisões publicadas, os argumentos apresentados pela RS são completamen-**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

te descabidos e incompatíveis com a realidade dos certames públicos! Veja-se, por exemplo, a Decisão proferida no Lote 19:

➔ Decisão n. 06/2026 da CO 46/2026 - GOINFRA/GI-GELIC-13150 (Lote 19)

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Passamos a análise das alegações da empresa RS Engenharia Ltda que são de competência desta Diretoria de Licitações e Contratações.

4.2. A empresa RS alega que existiu quebra da isonomia ao serem expostas as análises das propostas de cada lote, com pedido de diligências e as respectivas respostas das empresas.

4.2.1. Tal argumento gera espanto incomensurável, tendo em vista que a regra do procedimento licitatório é a publicidade dos atos, e assim que se garante a isonomia.

4.2.2. Expondo todas as análises e as respostas de todos os licitantes, a administração pública garante que os mesmos critérios serão aplicados à todas as empresas, impossibilitando assim que parâmetros diferentes fossem utilizados para cada empresa.

4.2.3. Todos os critérios de análise de proposta já estavam expostos no edital, e cada análise feita pela Diretoria de Manutenção seguiu esses critérios já previstos.

4.2.3.1. Imaginem se cada análise de proposta e suas respostas fossem sigilosas: como as empresas iriam se defender de possíveis erros, se o motivo de suas desclassificações não seria público? Como recorreriam? Como saberiam se suas propostas tiveram a mesma análise das demais?

4.2.3.2. A exposição dos motivos de classificação ou desclassificação é obrigação do agente de contratação, e ressaltamos a incredulidade de nos depararmos com tal alegação.

4.3. Baseada neste pedido de sigilo de análise, a empresa pede a anulação da fase dos lotes 15, 19 e 20. Como a alegação, o pedido é por si só descabido, e não merece provimento.

4.4. Ressaltamos que os demais lotes também seguiram o mesmo procedimento, sempre prezando pela isonomia e publicidade dos atos.

48. Diante de todo o exposto, não há dúvidas quanto à regularidade do certame, o qual observou o princípio da publicidade e às previsões editalícias, sendo que o Recurso apresentado representa o mero inconformismo da Recorrente com o resultado do certame, razão pela qual deve ser integralmente rejeitado pela Contratante.

IV. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

49. Diante de todo o exposto, a LCM requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela RS ENGENHARIA LTDA, tendo em vista o completo descabimento das alegações recursais e sua incompatibilidade com a realidade do certame e dos princípios que regem as contratações públicas do País, mantendo-se a decisão que classificou e habilitou a LCM.

50. Na sequência, faz-se premente que a LCM, enquanto licitante regularmente habilitada e com Proposta mais vantajosa dentre todas as empresas participantes, seja confirmada vencedora da Concorrência Eletrônica, com a consequente homologação da licitação e adjudicação de seu objeto em favor da empresa.

51. Por fim, na remota hipótese de provimento do Recurso – o que só se admite a título de argumentação –, solicita-se a remessa das presentes Contrarrazões à Autoridade Superior, para novo julgamento.

Atenciosamente,

LUIZ OTAVIO FONTES

JUNQUEIRA:30326931600

Assinado de forma digital por LUIZ

OTAVIO FONTES

JUNQUEIRA:30326931600

Dados: 2026.08.10 20:27:45 -03'00'

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A